

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Janeiro de 1976, resolveu:

1. No «comunicado da vindima de 1975» o Governo, atendendo ao facto de os *stocks* de vinho do Porto existentes serem os mais elevados dos últimos dez anos e querendo evitar as consequências sociais de uma redução muito acentuada do quantitativo de mosto a beneficiar, fixou este em 80 000 pipas. Destas, 32 500 seriam escoadas pelo comércio exportador e 47 500 pela Casa do Douro, das quais 17 500 para aumento de *stocks* próprios e 30 000 para operações de troca com vinhos de campanhas anteriores.

2. A fim de efectuar esta operação, o sistema bancário nacionalizado deverá conceder à Casa do Douro um financiamento de cerca de 712 500 contos, a utilizar através de duas linhas de crédito:

2.1. Financiamento da aquisição de 17 500 pipas para assegurar os *stocks* da Casa do Douro: 262 500 contos.

2.2. Financiamento de compra à lavoura de 30 000 pipas para resolver problemas graves resultantes da existência de vinhos das campanhas de 1972-1974 com baixo teor de ° 14: 450 000 contos.

3. A abertura destas linhas de crédito será feita sob a orientação do Banco de Portugal.

4. O Governo assume o compromisso de obter em 1977 e 1978 a cobertura orçamental necessária à transformação em subsídio da parte do financiamento referido em 2.1 que a Casa do Douro não puder reembolsar, por impossibilidade manifesta de venda, em condições normais, dos vinhos agora adquiridos.

5. A Casa do Douro, com o apoio da Comissão de Reorganização do Sector dos Vinhos do Porto e do Douro, terá de apresentar ao Governo, no prazo máximo de noventa dias, uma estimativa das receitas que poderá realizar no período de 1976-1978 pela transacção dos vinhos financiados, assim como da parte do financiamento que terá de vir a ser transformada em subsídio.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 93-A/76, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, alínea *d*), onde se lê: «abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74», deve ler-se: «abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74».

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO TRABALHO

Despacho

Considerando que a redacção dada ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, suscitou dúvidas na parte em que revoga o Decreto-Lei n.º 210-A/75, de 18 de Abril, determina-se, ao abrigo do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 713-A/75:

O dia 25 de Abril, feriado obrigatório por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, é considerado o Dia de Portugal.

Ministérios da Administração Interna e do Trabalho, 6 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Rui Alberto Barradas do Amaral*, Secretário de Estado da Administração Pública. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DO EQUIPAMENTO SOCIALPortaria n.º 74/76
de 12 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e do Equipamento Social, determinar o seguinte:

1.º Aos concursos para adjudicação de obras ou fornecimento com base de licitação superior a 25 000 000\$ assistirá sempre o procurador-geral da República ou um seu representante.

2.º Fica revogado o estabelecido nas Portarias n.º 13 647, de 6 de Março de 1961, e 345/75, de 7 de Junho.

Ministérios da Justiça e do Equipamento Social, 4 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*. — O Ministro do Equipamento Social, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 125/76
de 12 de Fevereiro

Convindo tornar extensivas aos oficiais médicos reformados dos extintos quadros militares dos serviços de saúde do ultramar e aos oficiais, sargentos e praças reformados dos extintos quadros das forças ultramarinas as disposições do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, relativas à pensão de sobrevivência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis aos oficiais médicos reformados dos extintos quadros militares dos ser-